

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.549, DE 2023

Apensado: PL nº 6.175/2023

Institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo.

Parágrafo único. Fica instituído o Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo, com atuação em todas as unidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, bem como nas Unidades Básicas de Saúde da rede pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se etarismo qualquer forma de preconceito, intolerância ou discriminação praticada contra uma pessoa ou grupo em razão da idade, manifestando-se por meio de atitudes, normas, estigmas ou práticas que promovam exclusão, desvalorização, desrespeito ou invisibilização, especialmente no acesso a direitos como saúde, trabalho, participação social e convivência cidadã, inclusive no ambiente digital.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Conscientização, Prevenção e Enfrentamento ao Etarismo:

I – promover o respeito à diversidade etária e à dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida;

II – prevenir e enfrentar práticas etaristas, com foco especial na saúde mental, reinserção social e proteção de direitos;



\* C D 2 5 8 1 7 4 1 7 2 8 0 0 \*

III – disseminar informações educativas sobre envelhecimento, longevidade e os efeitos nocivos do etarismo;

IV – fomentar a transformação da cultura institucional nas unidades públicas e federais.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

I – igualdade no acesso à saúde e aos serviços públicos, independentemente da idade;

II – participação comunitária na implementação e avaliação das ações;

III – articulação intersetorial entre os serviços de saúde, assistência social, educação e direitos humanos;

IV – estímulo à pesquisa e à produção de dados sobre envelhecimento e etarismo.

Art. 5º Para a execução do Programa, serão realizadas, entre outras, as seguintes ações:

I – realização de campanhas informativas, debates e dinâmicas em grupo nas UBSs;

II – exibição de vídeos com depoimentos de vítimas de etarismo e distribuição de materiais educativos;

III – atendimento psicológico, psiquiátrico e jurídico gratuito às vítimas de etarismo;

IV – reinserção social das vítimas por meio de ações comunitárias e programas de inclusão;

V – realização de palestras e formações continuadas para servidores públicos;

VI – inclusão de normas contra o etarismo nos regimentos internos de conduta da Administração Pública;

VII – criação de canais de denúncia em órgãos públicos;



\* C D 2 5 8 1 7 4 1 7 2 8 0 0 \*

VIII – abordagem do etarismo digital como tema específico de prevenção.

Art. 6º O Programa será coordenado e fiscalizado pelo Governo Federal, com apoio técnico dos estados, execução pelos municípios e poderá contar com a participação de entidades públicas e privadas, inclusive mediante parcerias.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da União, sem prejuízo de contribuições voluntárias, doações e outras fontes de recursos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258174172800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 8 1 7 4 1 7 2 8 0 0 \*